



Câmara Municipal de Castelo

Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 19 /2017

Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo na zona central do Município de Castelo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema de Estacionamento Rotativo nas vias públicas da zona central da sede do Município de Castelo, bem como dispõe sobre a permissão de uso para estacionamento nessas vias públicas mediante remuneração tarifária.

Art. 2º O Sistema de Estacionamento Rotativo tem por objetivo auxiliar a Administração Municipal nas políticas públicas de:

- I – democratização das oportunidades de acesso aos equipamentos urbanos do centro da cidade;
- II – manutenção da viabilidade econômica e cultural da zona central;
- III – organização do trânsito de veículos e pedestres.

§1º A cada 100 (cem) metros de via pública abrangida pelo sistema será reservado e sinalizado espaço não inferior a 6 (seis) metros de extensão para estacionamento de motocicletas e bicicletas, que ficarão isentas do pagamento de tarifa.

§2º Também estão isentas da tarifa criada por esta Lei:

- I - os veículos que estacionarem por no máximo 15 (quinze) minutos nas áreas especiais, devidamente sinalizadas, em frente a farmácias e hospitais, com pisca-alerta ligado, desde que para utilização dos serviços pelos seus ocupantes;
- II - os táxis, enquanto estacionados em seus respectivos pontos;
- III - as ambulâncias, em caso de atendimento de urgência;
- IV - outros veículos em situações definidas pela Lei Federal ou Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito;
- V - veículos utilizados pelo poder público municipal – Prefeitura e Câmara, desde que devidamente identificados.

Art. 3º O estacionamento será permitido mediante o pagamento de tarifa.

§1º A tarifa a que se refere o *caput* deste artigo corresponde a 1 (uma) hora, tempo que o usuário do estacionamento terá direito a permanência em qualquer vaga do rotativo municipal, conforme o local e a indicação das placas de estacionamento.

§2º Não será permitido, em hipótese alguma, a permanência de um mesmo veículo por mais de 1 (uma) hora numa mesma vaga do estacionamento



Câmara Municipal de Castelo Espírito Santo

rotativo, visto que seu objetivo é proporcionar aos usuários maior oportunidade de estacionamento.

§3º O pagamento da tarifa somente é exigido de segunda a sexta-feira, das 08:00h às 18:00 horas, e aos sábados das 08:00 às 13:00 horas, sendo inexigível a cobrança da tarifa aos domingos e em dias que sejam feriados nacionais, estaduais e/ou municipais.

§4º O período máximo indicado nas placas de estacionamento em hipótese alguma poderá ser prorrogado, considerando-se a infração como estacionamento em local proibido, sujeitando o infrator às penalidades da legislação competente, dentre elas o Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – e o Código de Posturas e Saúde Pública Municipal – Lei nº 1816, de 25 de junho de 1998.

§5º Para a fixação da tarifa a ser cobrada pelo uso do estacionamento rotativo será elaborada, na forma desta Lei, planilha de custos, a qual será acrescida de percentual suficiente para a regular manutenção do Sistema e do equilíbrio contratual da entidade ou empresa exploradora do serviço, caso o serviço seja prestado por terceiros em regime de concessão.

§6º Após os procedimentos do §5º deste artigo, a tarifa será fixada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art.4º Independentemente de pagamento de tarifa, será regulamentada pelos órgãos municipais competentes a carga e a descarga de mercadorias na área do Sistema de Estacionamento Rotativo.

Art. 5º A área do Sistema de Estacionamento Rotativo será fiscalizada pelos órgãos municipais competentes, atualmente existentes ou serem criados pelo Município, inclusive por meio de decreto, podendo ser firmado convênio com entidades públicas ou particulares.

Art. 6º As áreas e vias públicas definidas como de estacionamento rotativo são as seguintes:

I - Av. Ministro Araripe, da Rua Moura até a Rua Aristeu Borges de Aguiar;
II - Rua Aristeu Borges de Aguiar em toda a sua extensão, ou seja, da Av. Ministro Araripe até a Av. Nossa Senhora da Penha;

III – Rua Antônio Machado em toda a sua extensão, ou seja, da Av. Nossa Senhora da Penha até a Av. Getúlio Vargas;

IV - Rua Antônio Bento em toda a sua extensão, ou seja, da Rua Antônio Machado até a Rua Carlos Albuquerque;

V - Av. Getúlio Vargas em toda a sua extensão, ou seja, da Rua Antônio Machado até a Rua Muniz Freire;

VI - Rua Honório Vieira Azevedo em toda a sua extensão, ou seja, da Rua Carlos Lomba até a Praça do Convívio/ Rua Vieira da Cunha;

VII - Rua Vieira da Cunha, da Praça do Convívio/ Rua Honório Vieira Azevedo até a Rua Frei Manoel;

VIII - Rua Frei Manoel, da Rua Carlos Lomba até a Av. Ministro Araripe;



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

IX - Rua Bernardino Monteiro, da Rua Carlos Lomba até a Av. Ministro Araripe;

X - Av. Nossa Senhora da Penha, da Rua Aristeu Borges de Aguiar até a Rua Vereador Elias Mussi.

Art. 7º Caberá aos órgãos municipais competentes, observado o que dispõe esta Lei:

I – a aprovar a metodologia de cálculo e a tarifa a ser cobrada pela permissão de uso do estacionamento;

II – a demarcar e sinalizar as áreas e vias públicas definidas como estacionamento rotativo, nos termos desta Lei, conforme definido no Anexo I;

II – a operacionalização do sistema, obrigatoriamente através de cartões seqüencialmente numerados em ordem crescente, que deverão conter todas as informações fundamentais aos usuários e, dentre outras, o dia, hora, minuto, mês e ano do cartão, a identificação do Sistema

§1º Os cartões de que tratam o inciso III deste artigo serão vendidos preferencialmente por ambulantes, sejam eles servidores do Município, quando o serviço for prestado diretamente por ele, ou por empregados das empresas ou entidades privadas devidamente credenciados junto à Prefeitura, quando o serviço for prestado por meio de concessão.

§2º Concomitante ou alternativamente, os cartões de que tratam o inciso III poderão ser vendidos em bancas de revistas e pelo comércio em geral, ficando desde já o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com essas entidades para venda dos cartões.

Art. 8º O Poder Executivo estabelecerá as normas para a exploração das áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo, observadas dentre outros pontos fixados por esta Lei, o seguinte:

I - no caso de empresa comercial ou de prestação de serviços, a exploração será oferecida através de licitação pública, cujo edital conterà as informações necessárias e, especialmente, as características do Sistema, de forma mais ampla possível;

II - sendo a exploração exercida por entidade ou grupo de entidades do Município, de utilidade pública e sem fins lucrativos, a licitação pública poderá ser dispensada, desde que a renda líquida arrecadada seja revertida em favor de programa de assistência a menores ou a velhice ou a favor de entidades para tratamento de enfermos como hospitais e associações que prestem serviços congêneres.

§1º A opção pela exploração, na forma dos incisos deste artigo, fica sujeita ao critério discricionário do Poder Executivo Municipal.

§2º Além das hipóteses previstas anteriormente, o Município poderá explorar diretamente os serviços de estacionamento rotativo previstos nesta Lei.

Art. 9º A cobrança da tarifa pela permissão de uso do estacionamento rotativo a que se refere esta Lei não implica na guarda e conservação do veículo por parte do Município ou do concessionário.



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

Parágrafo Único: A planilha a que se refere o artigo 3º, §5º, desta Lei, não poderá conter previsão de despesa de guarda e conservação de veículos estacionados.

Art. 10 O Município não se responsabilizará por acidentes, furtos, danos ou prejuízos de quaisquer natureza que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento rotativo.

Art. 11 Além das cominações expressas nesta Lei serão consideradas infrações de trânsito, na forma estipulada em lei federal e local, entre outros:

I - permanecer estacionado portando cartão, na mesma vaga, por tempo superior ao fixado para a área;

II - permanecer estacionado portando cartão rasurado, já utilizado anteriormente, com emendas, mal preenchido ou sem preenchimento;

III - permanecer estacionado sem portar cartão.

Art. 12 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, prevendo o regulamento, dentre outros aspectos, a manutenção do equilíbrio do contrato de exploração da área de estacionamento rotativo, o valor da tarifa e sua possível redução gradual, a criação, indicação ou aparelhamento dos órgãos municipais para atender as demandas do Sistema de Estacionamento Rotativo, especialmente quanto à fiscalização e à execução das funções operacionais, administrativas, financeiras, econômicas e orçamentárias do Sistema.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Parágrafo Único: No período de vacância previsto neste artigo serão instaladas as placas de sinalização e demarcadas as áreas sujeitas ao estacionamento rotativo, sendo realizadas neste mesmo período campanhas educativas explicando o funcionamento do rotativo, não se podendo cobrar nenhum tipo de tarifa pelo uso do estacionamento no período de vacância.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2017.


DOMINGOS FRACAROLI
Vereador